



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.013560/95-14  
**Recurso n°** 152.853 Embargos  
**Acórdão n°** 2202-00.593 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FRANCISCO FERNANDO CARLOS DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1992

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RETIFICAÇÃO DA DECISÃO.**

Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, é de se alterar a decisão antes exarada se a apreciação da omissão e/ou obscuridade apontada conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

EX.: 1992 - GANHO DE CAPITAL.

Para efeito de determinação do ganho de capital tributável, o custo de aquisição do imóvel vendido será o valor de avaliação judicial no inventário ou no arrolamento. No caso em questão, não há o que se falar em retroatividade da Lei n. 8.383/91, uma vez que a mesma teve sua vigência, expressamente, determinada a partir de 1º de janeiro de 1992. Mantidos os valores tributados como ganhos de capital, uma vez que nenhum fato novo veio de encontro ao entendimento da autoridade lançadora.

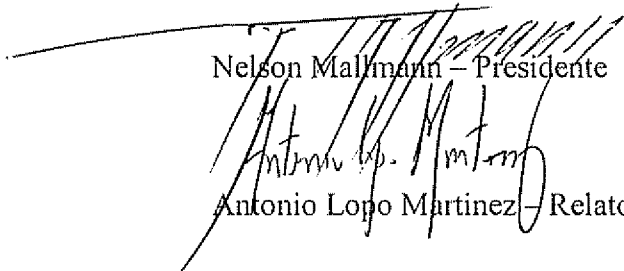
Embargos Acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão n° 104-22.899, de 06/12/2007, acolhendo a tempestividade do recurso voluntário e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Relator



Nelson Mallmann - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sob alegação de existência de omissão no julgado materializado no Acórdão n. 104-22.899, de lavra deste Conselheiro na sessão de 06 de dezembro de 2007.

Nos termos do referido acórdão esta C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso por intempestividade

A Embargante alega omissão uma vez que não há qualquer menção à decisão judicial no voto condutor, que determinou o seguimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato do voto condutor não se pronunciar sobre os efeitos da decisão judicial para o presente processo.. A presidência da Câmara, as fls. 1151, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez - Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a omissão no acórdão embargado.

Não há dúvidas de que o voto condutor não se pronunciou sobre a sentença judicial.

Segundo o voto condutor, a decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, não tendo sido recebida. Diante disso, no âmbito do processo administrativo tributário entende-se como perfeitamente válida a citação por edital. Uma vez transcorrido o prazo regulamentar e não havendo o contribuinte apresentado recurso, encerra-se o direito do contribuinte, na cabendo apreciação a posteriori.

A sentença judicial, obtida pelo recorrente, após a imposição de mandado de segurança, assegurou ao mesmo a reabertura para o imposição do recurso. Entretanto o recorrente não se utilizou dessa garantia oferecida pela autoridade julgados. Segundo seus argumentos, o recurso já havia sido entregue, entretanto não é isso que se depreende da sentença do juíza.

O contribuinte tomou ciência da sentença proferida em mandado de segurança em 10/08/1998, e esgotado o prazo de recurso voluntário, não foi apresentado recurso no serviço de arrecadação.

Nestes termos, voto por CONHECER dos embargos para suprir omissão contida no voto do Acórdão nº. 104-22.899 e ratificar a decisão nele contida.

Conhecendo o recurso cabe recordar as questões suscitadas para as quais se reproduz o relatório efetuado no acórdão embargado.

*Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração para exigir créditos tributários relativos aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, formalizados na notificação de fls 641, acompanhada da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal IRPF de fls 583/586 e dos Demonstrativos (587/594), "Imputação Proporcional de Pagamentos" (fls 595/596) e Listagens relativas ao Ganho de Capital em Mercado de Renda Variável (fls 597/640).*

*De acordo com a mencionada notificação, os lançamentos são decorrentes da tributação de*

*1) ganho de capital obtido na alienação de duas glebas de terras obtidas por herança do sogro do interessado Jacintho Marinho Fernandes da Rosa - Formal de Partilha - Processo No. 01287092371 - 051302 - ( 57,00 ha por Cz\$ 6.560.700,00 e 37,00 ha por Cz\$ 3.730.000,00 ) em Montenegro/RS, realizada em 11/09/91, conforme Demonstrativo de Cálculo de fls 31 e 583/584.*



2) ganhos líquidos de renda variável obtidos em operações de mercado a vista e de opções, nas Bolsas do Rio de Janeiro e São Paulo, apurados conforme listagem das Bolsas obtida e enviada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de 01/90, posteriormente complementada por listagem de exercício de opções na bolsa carioca, conforme descrição dos fatos a fls. 584/586.

A base legal das referidas exigências se encontram nos artigos 1º, a 3º e §§, arts. 16 a 21 da Lei No 7.713/88, arts. 55 e 56 da Lei No 7.799/89, arts. 1º a 3º da Lei No 8.014/90 e artigos 1º, 2º e 18-1 e §§ da Lei nº 8.134/91, arts. 4º, e 52, §1º da Lei No. 8.383/91 c/c artigo 6º e §§ da Lei No 8.021/90 e art. 2º das Medidas Provisórias 368/93 e 406/93

Cientificado do lançamento em 29/12/1995, entra com impugnação de fls 648/655 em 31/01/1996, onde apresenta os seguintes argumentos extraídos do relatório da autoridade recorrida:

- que a transação imobiliária que originou ganho de capital, efetivamente existiu na forma enunciada no relatório, "só que o plus gerado em relação ao citado custo de aquisição" se constitui em rendimento isento, segundo o disposto na Lei No. 8.383/91 ;

- que tal Lei introduziu profundas alterações na legislação do imposto de renda das pessoas físicas, especialmente quanto à determinação do "custo fiscal", permitindo que os bens possuídos até 1990 (31.12.90) fossem reavaliados a preço de mercado de acordo com os meios disponíveis e ao alcance do proprietário até 31.12.91. " passando o novo valor assim assumido, depois de convertido para UFIR a se constituir no novíssimo CUSTO FISCAL básico para o estabelecimento ou cálculo do ganho de capital imponible, na eventual alienação posterior ";

- que o § 1º do artigo 96 da Lei No. 8.383/91 reconhece como isento o ganho apurado entre o custo de aquisição dos bens e aquele novo valor por eles assumido, fruto da reavaliação no ano-base de 1991, como rendimento isento;

- que tal dispositivo legal tem sua aplicação temporal dentro do ano-base de 1991, produzindo seus efeitos sobre a diferença patrimonial verificada nesse ano e não nos seguintes, promovendo "uma legítima e inquestionável isenção para toda e qualquer mais valia - econômica ou fiscal -apurada em 1991 - sobre bens e direitos patrimoniais possuídos até 31/12/90";

- que da leitura simplista e descompromissada da lei, incorrer-se-á em penalização sofrível e injusta ao contribuinte que ao invés de simplesmente reavaliar seus bens, tenha operado a venda deles, no mesmo ano-base, como é o caso dos autos,

- que é inaceitável o argumento de que a Lei 8.383/91 (art. 97) passou a produzir seus efeitos a partir de 1992, "já que na essência, encerra um ato - o da reavaliação dos bens a preço de mercado - retroativo ao ano 1991, e mais, como no caso em lide, com notório e apreciável prejuízo material para o contribuinte, que ficaria assim a deriva da norma que visou beneficiar com isenção rendimentos apurados no citado ano, ou seja 1991";

- que se assim não fosse o contribuinte que possuísse desde 1990 dois bens de natureza e valor iguais ao custo de uma unidade monetária qualquer, cada um, e vendesse um, no dia 30.12.91, ao preço de duas unidades monetárias e assumisse - como manda a Lei - para o outro que em seu patrimônio remanesceu o mesmo valor para a reavaliação em 31.12.91, sofreria dois tratamentos distintos, dentro do mesmo ano-base: a) em relação ao bem vendido, obteria um plus de uma unidade monetária tipificada como ganho de capital tributável, b) relativamente ao bem da mesma natureza e valor que manteve sob sua posse, obteria o mesmo plus em valor, porém isento de tributação no mesmo ano de 1991";

- que se impõe, no caso, o afastamento necessário da interpretação literal e restrita da norma aproximando-se da hermenêutica, jurisprudência e doutrina, buscando o verdadeiro objetivo e alcance da lei e sua aplicabilidade ao concreto, sem discriminação,

- que em se tratando de imóveis rurais constitui ganho de capital tão somente o valor apurado em relação do preço da terra nua com o seu custo corrigido ou reavaliado conforme Lei no 8.033/90,

- "que o negócio imobiliário em exame, além de se tratar de imóveis rurais, a coisa dele tem dupla configuração fiscal" - uma é a terra nua, em si, a outra, são as florestas sobre elas existentes, tipificadas como culturas permanentes,

- que no contrato de compra e venda, embora não constem os preços correspondentes a cada parte li faz claro ter sido objeto da negociação e com notória e marcante influência no preço fixado das duas florestas referidas na sua cláusula quinta, as quais foram objeto de avaliação prévia à efetivação do negócio";

- que se ganho houve em tal transação, está restrito a parte do preço da terra nua e o preço referente às florestas seria tributado na atividade rural, ainda que tomadas a custo zero,

- que também nesta situação aplicam-se os pressupostos estabelecidos na Lei n. 8.383/91, ainda no ano de sua edição, no que diz respeito à avaliação de bens a ela vinculados e sua conseqüente repercussão no resultado da atividade, conforme Lei 8.023/90,

- que através do "Anexo I" (fls. 663/682), item 2, linhas 01 a 11 e 19, corroborado com os documentos de n. 01 a 12 se comprovam, inequivocamente, os erros incorridos no que se refere à quantidade de ações e o seu custo real de aquisição, refletindo no estoque inicial bem como no custo desses investimentos, inexistindo os ganhos além daqueles apurados

pelo impugnante anteriormente, tendo inclusive pago o respectivo imposto,

- que conforme "Anexo I" (fls. 663/697) foram retificados os lançamentos que apresentaram erro de valores ou tipo de ações;

- que efetuadas as correções, nas posições de quantitativos, classificação por tipo de ações, assim como a formação do custo básico do estoque inicial e compras efetivas, conforme provas ora apresentadas (Anexos I e II - fls 663/682 e 683/697 -), bem como o Anexo II (fls. 698/702), onde é feita uma análise evolutiva da carteira, por empresa emitente das ações, demonstrando, primeiramente, a posição da Receita Federal e, também, a do contribuinte;

- que não foi computado o recolhimento efetuado em 29/04/94, no valor total de CR\$ 8.577.514,00, sob o código 6015, conforme cópia do DARF ora apresentado.

Em Relatório de Recalculo da Renda Variável, corroborado pelas listagens (fls.729/793) e "Demonstrativo de Cálculo" (fls 794), através do qual o Auditor-Fiscal autuante propõe o cancelamento de parte do crédito tributário formalizado as fls. 641.

A autoridade lançadora, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência em parte do lançamento, através da Decisão DRJ/PA/RS/No.15/187/96, apresentando a seguinte ementa:

01.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA  
00.35.05.00 - REVISÃO DO LANÇAMENTO

- Ex.: 1992 - Ganho de Capital - Para efeito de determinação do ganho de capital tributável, o custo de aquisição do imóvel vendido será o valor de avaliação judicial no inventário ou no arrolamento.

No caso em questão, não há o que se falar em retroatividade da Lei n. 8.383/91, uma vez que a mesma teve sua vigência, expressamente, determinada a partir de 1º de janeiro de 1992.

Mantidos os valores tributados como ganhos de capital, uma vez que nenhum fato novo veio de encontro ao entendimento da autoridade lançadora.

- Alterados os ganhos - Renda Variável -, tendo em vista a documentação acostada aos autos na fase impugnatória.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**

O recorrente em seu recurso reitera as mesmas razões esboçadas na impugnação solicitando uma revisão das mesmas por este Conselho.

Apreciando as questões de mérito contata-se a existência de dois lançamentos bem delimitados:



## **Do Ganho de Capital na venda de imóvel**

recorrida: Ao apreciar os argumentos da defesa assim se pronunciou a autoridade

*Os argumentos da defesa, no que tange ao ganho de capital apurado por ocasião da venda de tais glebas de terras, em setembro de 1991, cingem-se, basicamente, no fato de que: 1º) tal ganho seria rendimento isento face ao teor disposto na Lei nº 8.383/91; 2º) em se tratando de imóveis rurais o ganho de capital é apurado em relação ao preço da terra nua com o seu custo corrigido ou reavaliado conforme a mesma Lei, excluindo o valor correspondente às florestas sobre elas existentes, tipificada como culturas permanentes*

*Primeiramente, é de se ressaltar que a citada Lei nº 8.383 de 30/12/91, D.O.U. de 31/12/91, além de instituir a Unidade Fiscal de Referência, alterou a legislação do imposto de renda, e determinou outras providências. Todavia, a sua vigência está, expressamente, determinada no art. 97 produzirá efeitos a partir de janeiro de 1992*

Mas adiante continua a autoridade recorrida:

*No caso, a transação imobiliária ocorreu em setembro/1991 ( fls 656/659 ) sendo, portanto, totalmente incabível a pretensão do litigante em imputar como custo do imóvel, para fins de apuração de ganho de capital, o valor de mercado atribuído em 31 de dezembro de 1991, se o mesmo sequer integrava o seu patrimônio nesta data.*

*Portanto, não há o que se falar em retroatividade da Lei 8.383/91 de 31 de dezembro de 1991, uma vez que ela não pode atingir um ato jurídico perfeito, já consumado em setembro/91.*

*Especificamente, quanto a declaração de rendimentos do exercício de 1992, a referida Lei determinou, tão somente, que a declaração de bens fosse apresentada com os bens avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991.*

*No que diz respeito, a parcela isenta de que trata o ventilado § 10, do art. 96 da Lei nº 8.383/91, se constitui ela na diferença entre o valor de mercado e aqueles consignados nas declarações dos exercícios anteriores, e não, o ganho de capital apurado por ocasião da venda do imóvel, no caso, duas glebas de terras, realizada em setembro/91*

*Ressalte-se, também, que não há como atribuir-se, ao custo do imóvel alienado ( duas glebas de terras ) I como requer a defesa, o valor a ele imputado no " Laudo Expedido de Avaliação de Dois Imóveis Rurais Não Contíguos " ( fls 660/6601 ) , o qual foi expedido em 03/09/91, e avaliou as essências florestais nos dois imóveis o montante de CR\$ 52.500.000,00 e da terra nua o valor de CR\$ 38.414.250,00, perfazendo o valor total de CR\$ 90.914.250,00, importância esta computada, corretamente, como preço de venda, para fins de apuração do ganho de capital correspondente.*

Com muita precisão a autoridade recorrida aponta no seu arrazoado a incoerência das alegações do recorrente:

*Ao exame do " Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis Rurais" ( fls. 656/659 ), celebrado entre a BSM -Sistemas Ambientais Ltda., o contribuinte e sua esposa, datado de 11/09/91, verifica-se pelo teor das cláusulas primeira e quinta que:*

*" PRIMEIRA - A presente transação é neste ato, contratada mediante o preço global, certo e previamente avençado entre as partes de Cr\$ 96.011.200,00 ( noventa e seis milhões, onze mil e duzentos cruzeiros), por conta do qual os compromitentes declaram haver recebido, neste ato a importância de Cr\$ 10.000.000,00 ( dez milhões de cruzeiros) em moeda corrente nacional, que contaram, acharam certo e da qual dá à compromissária, plena quitação . O saldo do preço, ou seja, a importância de Cr\$ 86.011.200,00 ( oitenta e seis milhões, onze mil e duzentos cruzeiros), equivale a 30.596.829,52 TRs deverá ser paga pela compromissária, e esta desde já obriga-se e compromete-se a fazê-la, corrigida pelo índice de variação TRD (Taxa Referencial Diária) em (30) parcelas mensais sucessivas ( ... )".*

*QUINTA - As glebas descritas sob números 1 e 2, estão ocupadas com plantio de acácia negra, com idades que variam entre 2 e 3 anos, no total de 75.000 pés, nem espaço de 39 ha. e com 7.500 pés de eucaliptos, com 8 anos de idade, autorizando, os compromitentes, desde já à compromissária, que proceda ao corte e à comercialização das acácias e dos eucaliptos, parcial ou totalmente, desde que obtenha no INCRA e no IBAMA as necessárias autorizações para o corte das madeiras respectivas"*

*Como se vê, em tal Instrumento Particular não há qualquer menção a "preços" de venda distintos, um para a "terra nua" e outro "culturas permanentes", como sugere o insurgente. Nada se verificando, também, no "Contrato Particular de Cessão de Promessa de compra e Venda de Imóveis Rurais"( fls. 34/40 ) celebrado entre a BSM Sistemas Ambientais Ltda. e a Ergo S/A Construção e Montagem em 26/01/93, tendo como ANUENTES . Leila Maria Rosa de Carvalho e o contribuinte Aliás, ele próprio reconhece tal fato em sua impugnação ( fls. 652 ).*

Finalmente concluindo a linha de argumentação, a autoridade recorrida consolida a sua posição com brilhantismo:

*Alerte-se, ainda, que na declaração de bens/1991 (fls. 43) ditas glebas de terras foram registradas pelos preços de Cr\$ 6.570,00 e Cr\$ 3.730,00, igualmente, não havendo qualquer discriminação e/ou valores atinentes às alegadas culturas permanentes.*

*Ademais, pelo exame do "Esboço de Partilha" (fls 45/54), cujas cópias foram extraídas dos autos do inventário de Jacintho Marinho Fernandes da Rosa, sogro do defendente comprova-se ( fls 48 ) que os "Bens Móveis" (a saber: 40.000 pés de acácia - 6 anos - Cz\$ 14 000 000,00; 50 000 pés de acácia - 3 anos - Cz\$ 7.000.000,00, 50.000 pés de acácia - 2 anos - Cz\$ 5 000 000,00 e 15 000 pés de eucalipto adulto - Cz\$ 39.000 000,00), couberam a Viúva-meeira Diva Coelho de Souza Rosa, sogra do insurgente e não a Leila Maria Rosa de Carvalho, esposa dele.*

*Por essas razões, não há como imputar como custo das glebas Sta. Maria ( 57,55 ha) e S.J Tadeu ( 37,00 ha ) - fls 48 -, além dos montantes de Cz\$ 3 730 000,00 e Cz\$ 3 730 000,00, respectivamente, extraídos do Formal de Partilha, valores outros atribuídos aos bens móveis (pés de acácias), os quais, conforme amplamente comprovado nos autos não pertencem ao interessado*

*Para fins de determinação do ganho de capital, como valor do custo dos imóveis alienados em setembro/91, foram computadas, corretamente, as quantias de Cz\$ 6.560 700,00 e Cz\$ 3.730.000,00, constantes do Formal de Partilha (fls 48) e lançados na declaração de bens do exercício 1991 (fls 43), pelo próprio litigante, estando absolutamente corretos os valores tributados, conforme Demonstrativo a fls 587/592, nos termos dos artigos 1 ° a 3° e §§, art. 16 a 21 da Lei nO 7.713/88, arts. 1°,2° e 18-1 e §§ da Lei nO 8 134/90*

Diante do exposto, e por entender que a autoridade recorrida apreciou com muita pertinência todos os pontos da impugnação, entendo que não há como dar provimento ao recurso nesta parte.

#### Do Ganhos de Renda Variável

No tocante aos ganhos de renda variável a autoridade recorrida já havia reconhecido a falha em parte do procedimento realizando os ajustes devidos.

*No que diz respeito a omissão de rendimentos provenientes das inúmeras operações em bolsa ( resumos de fls. 118/582) realizadas pelo insurgente, após exame da documentação anexada aos autos com a impugnação fls. 663/702 e aqueles juntados as fls.709/728, em resposta à Intimação nO 1033/96 (fls 707/708), foram refeitas as listas por datas dos papéis negociados (fls. 729/760), listagens de fls 761/791, e pelo "Relatório do Recalculo da Renda Variável " juntado a fls. 795/797 constata-se que, somente nos meses de abril a junho de 1992 resultam parcelas a tributar (fls. 796)*

Mais a frente continua:

*É de se ressaltar que, por ocasião da efetivação do lançamento foi, indevidamente, imputado como base de cálculo dos ganhos líquidos de renda variável o valor de 116.838,38 UFIR (fls 588) que, na verdade,*

*se constituía no imposto devido, após a imputação proporcional de pagamento do valor de*

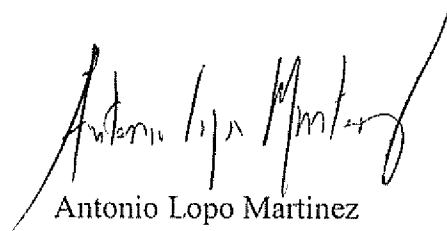
*Cr\$18.929.853,61, conforme Demonstrativo de fls. 595, resultando no imposto lançado de 29.209,72 UFIR.*

*Retificado tal erro e de acordo com o novo " Relatório do Recalculo da Renda Variável " (fls.795/797) o total do imposto devido é, de fato, 21.936,76 UFIR, sem ter sido nele imputado valor algum.*

*Igualmente, o recolhimento efetuado (código 6015), em 3010393 através do DARF somente agora anexado aos autos (fls. 693), das importâncias de Cr\$ 5.198.495,00 + Cr\$ 3.379.019,00, perfazendo o total de Cr\$ 8.577.514,00, não foram computadas no novo cálculo do imposto devido.*

Diante do exposto não há como acolher também este parte do lançamento.

Nestes termos, voto por acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº . 104-22.899, de 06/12/2007, acolhendo a tempestividade do recurso voluntário e negar provimento ao recurso voluntário.



Antonio Lopo Martinez

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

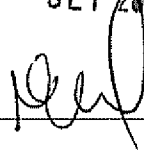
Processo nº: 11080.013560/95-14 ✓

Recurso nº: 152.853 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.593. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010



EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional